

Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC

LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E PROCEDIMENTOS GERAIS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL 2º Dia - Parte 2

Licenciamento Ambiental - Módulo Básico

Jônatas Souza da Trindade

Diretor Substituto e Assessor Técnico da DILIC

06 de março de 2018.

OBJETIVOS

O objetivo do curso é instruir os alunos sobre os instrumentos Licenciamento Ambiental e Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) na concepção da sustentabilidade ambiental de projetos, bem como requisito essencial, de longo prazo, das atividades relacionadas ao desenvolvimento econômico.

Apresentar de modo geral, como funciona o licenciamento ambiental federal, ministrando as principais legislações ambientais brasileiras associadas ao licenciamento ambiental, o <u>rito</u> de licenciamento ambiental no Brasil, as <u>tipologias</u> de empreendimentos analisados, assim como os casos de sucesso.

Apresentar, de modo geral, a <u>Avaliação de Impacto Ambiental</u> e os <u>estudos</u> e <u>procedimentos práticos</u> utilizados no LAF.

OBJETIVOS

Compreender os Procedimentos Gerais / legais
Discutir a Concepção Técnica
Desenvolver uma Visão Crítica

PLANO DE AULA

Legislação pertinente ao LAF – 2ª Parte

8h30 às 10h15

Instrução Normativa 184/2008 Ibama

Lei Complementar 140/2011

- a) Principais alterações
- b) Competência do LAF

10h15 às 10h30 – Intervalo

10h30 às 12h30

Decreto 8.437/2015 – Regulamentação da LC 140/2011

Exercício – Definição de Competência

PLANO DE AULA

Legislação pertinente ao LAF – 2ª Parte

14h15 as 16h15

Portaria Interministerial 060/2015

- a) Órgãos envolvidos
- b) Procedimentos e prazos para manifestação
- c) Manifestação ao Termo de Referência do Ibama
- d) Manifestação dos Órgãos e Entidades Envolvidos em relação aos estudos ambientais e ao cumprimento das medidas e condicionantes
- e) O Ibama como autoridade licenciadora.

16h15 às 16h30 - Intervalo

PLANO DE AULA

16h15 às 18h30

- 2. Portaria MMA 55/2014 Procedimentos entre ICMBIO e IBAMA no LAF
- a) Procedimentos relativos ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de significativo impacto ambiental
- b) Procedimentos relativos ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA
- c) Procedimentos relativos ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que impactem cavidades naturais subterrâneas
- 3. Procedimentos para ASV e ABIO
- 4. Portaria 422/2011- Exploração e produção de Petróleo e Gás.

ÓRGÃOS INTERVENIENTES / ENVOLVIDOS Portaria Interministerial 60/2015

Comunidades Quilombolas (Manifestação da Fundação Palmares)

Patrimônio Arqueológico (Autorização/Permissão do IPHAN)

Região com Endemismo de Malária (Manifestação do Ministério da Saúde)

Terras Indígenas (Autorização da Funai)

- a) Órgãos envolvidos
- b) Procedimentos e prazos para manifestação
- c) Manifestação ao Termo de Referência do Ibama
- d) Manifestação dos Órgãos e Entidades Envolvidos em relação aos estudos ambientais e ao cumprimento das medidas e condicionantes
- e) O Ibama como autoridade licenciadora.

Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

Atuação da Fundação Nacional do Índio - Funai, da Fundação Cultural Palmares - FCP, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan e do Ministério da Saúde nos processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

- Existência de intervenção em terra indígena ou terra quilombola, observados os limites definidos pela legislação;
- Intervenção em <u>bem cultural acautelado</u>, considerada a área de influência direta da atividade ou do empreendimento;
- A existência de municípios pertencentes às <u>áreas de risco</u> <u>ou endêmicas para malária;</u>

No início do procedimento de licenciamento ambiental, o Ibama deverá, na FCA, solicitar informações do empreendedor sobre possíveis intervenções em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária.

No caso de omissão ou inveracidade das informações solicitadas no caput, o Ibama deverá informá-la às autoridades competentes para a apuração da responsabilidade do empreendedor, na forma da legislação em vigor.

ANEXO I

Tipologia	Distância (KM)	
	Amazônia Legal	Demais Regiões
Empreendimentos lineares(exceto rodovias):		
Ferrovias	10 km	5 km
Dutos	5 km	3 km
Linhas de transmissão	8 km	5 km
Rodovias	40 km	10 km
Empreendimentos pontuais(portos, mineração e ter- moelétricas):	10 km	8 km
Aproveitamentos hidrelétri-cos (UHEs e PCHs):	40 km* ou reservatório acrescido de 20 km à jusante	acrescido de 20 km à jusante

^{*}medidos a partir do eixo(s) do(s) barramento(s) e respectivo corpo central do(s) reservatório(s)

Presume-se a intervenção:

- I em terra indígena, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, respeitados os limites do Anexo I;
- II em terra quilombola, quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra quilombola ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra quilombola, respeitados os limites do Anexo I;
- III quando a área de influência direta da atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em área onde foi constatada a ocorrência dos bens culturais acautelados referidos no inciso II do *caput* do art. 2°; e IV quando a atividade ou o empreendimento localizar-se em municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária.

Em casos excepcionais, desde que devidamente justificados e em função das especificidades da atividade ou do empreendimento e das peculiaridades locais, os limites estabelecidos no Anexo I poderão ser alterados, de comum acordo entre o Ibama, o órgão ou entidade envolvido e o empreendedor.

No TR do estudo ambiental exigido pelo Ibama para o licenciamento ambiental, deverão constar as exigências de informações e de estudos específicos compreendidos nos TREs referentes à intervenção da atividade ou do empreendimento em terra indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária.

No TR deve ser dada especial atenção aos aspectos locacionais e de traçado da atividade ou do empreendimento e às medidas para a mitigação e o controle dos impactos a serem consideradas pelo Ibama quando da emissão das licenças pertinentes.

Da Manifestação dos Órgãos e Entidades Envolvidos em Relação ao Tr

A participação dos órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental, para a definição do conteúdo do TR de que trata o art. 4º, ocorrerá a partir dos TREs constantes do Anexo II da Portaria Interministerial 60/2015.

O Ibama encaminhará para a direção do setor responsável pelo licenciamento ambiental do órgão ou entidade envolvido, no <u>prazo de até dez dias</u> <u>consecutivos</u>, contado da data do requerimento de licenciamento ambiental, a <u>solicitação de manifestação e disponibilizará a FCA em seu sítio eletrônico</u>.

Os órgãos e entidades envolvidos deverão manifestar-se ao Ibama no <u>prazo de</u> <u>quinze dias consecutivos</u>, contado da data do recebimento da solicitação de manifestação.

Em <u>casos excepcionais e mediante requerimento justificado do órgão ou entidade</u>, o <u>Ibama poderá prorrogar em até dez dias o prazo para a entrega da manifestação</u>.

Expirados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º, <u>o TR será considerado</u> finalizado e será dado prosseguimento ao procedimento de licenciamento ambiental.

16

Da Manifestação dos Órgãos e Entidades Envolvidos em Relação ao Tr

A participação dos órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental, para a definição do conteúdo do TR de que trata o art. 4º, ocorrerá a partir dos TREs constantes do Anexo II.

O Ibama encaminhará para a direção do setor responsável pelo licenciamento ambiental do órgão ou entidade envolvido, no prazo de até dez dias consecutivos, contado da data do requerimento de licenciamento ambiental, a solicitação de manifestação e disponibilizará a FCA em seu sítio eletrônico.

Os órgãos e entidades envolvidos deverão manifestar-se ao Ibama no prazo de quinze dias consecutivos, contado da data do recebimento da solicitação de manifestação.

Em casos excepcionais e mediante requerimento justificado do órgão ou entidade, o Ibama poderá prorrogar em até dez dias o prazo para a entrega da manifestação.

Expirados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º, o TR será considerado finalizado e será dado prosseguimento ao procedimento de licenciamento ambiental.

17

Da Manifestação dos Órgãos e Entidades Envolvidos em Relação Aos Estudos Ambientais

Após o recebimento dos estudos ambientais, o Ibama, no prazo de trinta dias, no caso de EIA/RIMA, e de quinze dias, nos demais casos, solicitará manifestação dos órgãos e entidades envolvidos.

Os órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental deverão apresentar ao Ibama manifestação conclusiva sobre o estudo ambiental exigido para o licenciamento, nos prazos de até noventa dias, no caso de EIA/Rima, e de até trinta dias, nos demais casos, contado da data de recebimento da solicitação, considerando:

I - no caso da Funai, a avaliação dos impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento em terras indígenas e a apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos; II - no caso da FCP, a avaliação dos impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento em terra quilombola e a apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos;

Da Manifestação dos Órgãos e Entidades Envolvidos em Relação Aos Estudos Ambientais

No caso do Iphan, a avaliação dos impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento nos bens culturais acautelados de que trata esta Portaria e a apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos; e

No caso do Ministério da Saúde, a avaliação e a recomendação acerca dos impactos sobre os fatores de risco para a ocorrência de casos de malária, na hipótese de a atividade ou o empreendimento localizar-se em áreas de risco ou endêmicas para malária.

O Ministério da Saúde publicará anualmente, em seu sítio eletrônico oficial, os Municípios pertencentes às áreas de risco ou endêmicas para malária.

O Ibama consultará o Ministério da Saúde sobre os estudos epidemiológicos e os programas destinados ao controle da malária e seus vetores propostos e a serem conduzidos pelo empreendedor.

Em casos excepcionais, devidamente justificados,o órgão ou entidade envolvida poderá requerer a prorrogação do prazo em até quinze dias para a entrega da manifestação ao Ibama.

Da Manifestação dos Órgãos e Entidades Envolvidos em Relação Aos Estudos Ambientais

A <u>ausência de manifestação</u> dos órgãos e entidades no prazo estabelecido não implicará <u>prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental</u>, <u>nem para a expedição da respectiva licença</u>.

Os órgãos e entidades poderão exigir uma única vez, mediante decisão motivada, esclarecimentos, detalhamento ou complementação de informações, com base no termo de referência específico, a serem entregues pelo empreendedor no prazo de até sessenta dias, no caso de EIA/RIMA, e vinte dias, nos demais casos.

A <u>contagem do prazo previsto no caput será suspensa</u> durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou a preparação de esclarecimentos referida no § 5°, a partir da data de comunicação ao empreendedor.

O Ibama deve ser comunicado sobre a suspensão de prazo.

Da Manifestação dos Órgãos e Entidades Envolvidos em Relação Aos Estudos Ambientais

Os prazos estipulados poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do Ibama.

O não cumprimento dos prazos estipulados sujeitará o empreendedor ao arquivamento do seu pedido de licença.

O <u>arquivamento</u> do processo de licenciamento <u>não impedirá a apresentação de</u> <u>novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos nos atos normativos pertinentes, mediante novo pagamento de custo de análise.</u>

A <u>manifestação</u> dos órgãos e entidades deverá ser <u>conclusiva</u>, apontar a <u>existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento e indicar as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superálos.</u>

As condicionantes e medidas indicadas na manifestação dos órgãos e entidades deverão guardar <u>relação direta com os impactos identificados</u> nos estudos apresentados pelo empreendedor, decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, e deverão ser acompanhadas de justificativa técnica.

Da Manifestação dos Órgãos e Entidades Quanto ao Cumprimento das Medidas ou Condicionantes

No período que antecede a emissão das licenças de instalação e operação, o Ibama solicitará, no prazo de até quinze dias consecutivos, contado da data de recebimento do documento pertinente, manifestação dos órgãos e entidades envolvidos quanto ao cumprimento das medidas ou condicionantes das licenças expedidas anteriormente e quanto aos planos e programas pertinentes à fase do licenciamento em curso.

O <u>prazo para manifestação dos órgãos e entidades envolvidos</u> será de, no <u>máximo, sessenta dias</u>, contado da data de recebimento da solicitação do Ibama.

Os órgãos e entidades poderão exigir uma única vez, mediante decisão motivada, esclarecimentos, detalhamento ou complementação de informações, a serem entregues pelo empreendedor no prazo de trinta dias.

A contagem do <u>prazo previsto será suspensa</u> durante a elaboração dos esclarecimentos, detalhamento ou complementação de informações, a partir da data de comunicação ao empreendedor.

O Ibama deve ser comunicado da suspensão de prazo.

Da Manifestação dos Órgãos e Entidades Quanto ao Cumprimento das Medidas ou Condicionantes

Os órgãos e entidades deverão disponibilizar ao Ibama, na fase pertinente do licenciamento e a partir de demanda da referida autarquia, <u>orientações para a elaboração do PBA, ou de documento similar,</u> e de outros documentos exigíveis ao processo de licenciamento ambiental.

Os órgãos e entidades federais envolvidos no licenciamento ambiental deverão acompanhar a implementação das medidas e condicionantes incluídas nas licenças relacionadas às suas respectivas áreas de competência, informando ao Ibama eventuais descumprimentos e inconformidades em relação ao estabelecido durante as análises prévias à concessão de cada licença.

O Ibama poderá <u>readequar o cronograma de cumprimento das medidas ou</u> <u>condicionantes em comum acordo com os órgãos e entidades envolvidos e com o empreendedor</u>, sem prejuízo das sanções cabíveis.

As manifestações dos órgãos e entidades envolvidos deverão ser encaminhadas ao Ibama em formato impresso e em meio eletrônico.

Para dar cumprimento às disposições da Portaria, os órgãos e entidades envolvidos e o Ibama deverão publicar em seus sítios eletrônicos os dados e as informações necessárias ao licenciamento ambiental, disponibilizar ferramenta que comprove a autenticidade e a data da última atualização das informações e fornecer documento de comprovação ao requisitante.

Os prazos e procedimentos dispostos na Portaria aplicam-se somente aos processos de licenciamento ambiental cujos Termos de Referência tenham sido emitidos pelo Ibama a partir de 28 de outubro de 2011.

No caso de processos de licenciamento em que os estudos ainda não tenham sido entregues ao Ibama, o empreendedor poderá solicitar aplicação dos procedimentos e critérios estabelecidos na Portaria.

No caso de empreendimentos localizados em áreas nas quais tenham sido desenvolvidos estudos anteriores, o empreendedor poderá utilizar os dados provenientes desses estudos no processo de licenciamento, e lhe caberá fazer as adequações e complementações necessárias relacionadas ao impacto da atividade ou empreendimento.

As solicitações ou exigências indicadas nas manifestações dos órgãos e entidades envolvidos, nos estudos, planos, programas e condicionantes, deverão guardar relação direta com os impactos identificados nos estudos desenvolvidos para o licenciamento da atividade ou do empreendimento, devendo ser acompanhadas de justificativa técnica.

O Ibama, na qualidade de autoridade licenciadora, conforme disposto no art. 13 da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, realizará avaliação de conformidade das exigências apontadas e os impactos da atividade ou do empreendimento objeto de licenciamento, e deverão ser <u>incluídas nos documentos e licenças pertinentes do licenciamento somente aquelas que guardem relação direta com os impactos decorrentes da atividade ou empreendimento.</u>

Caso o Ibama entenda que as exigências indicadas nas manifestações referidas no caput não guardam relação direta com os impactos decorrentes da atividade ou do empreendimento, comunicará à direção máxima do órgão ou entidade envolvido para que esta justifique ou reconsidere sua manifestação no prazo de cinco dias consecutivos. Findo o prazo referido, com ou sem recebimento da justificativa,o Ibama avaliará e decidirá motivadamente.

As exigências de <u>complementação</u> oriundas da análise da atividade ou do empreendimento, bem como dos estudos, planos e programas devem ser comunicadas pelos órgãos e entidades envolvidos de <u>uma única vez ao empreendedor, na fase de apreciação do documento, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos, conforme disposto no § 1º do art.14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.</u>

O descrito acima aplica-se a todas as fases do licenciamento ambiental, independente da licença a ser emitida, respeitados os prazos e critérios previstos na Portaria.

O Ibama, no decorrer do processo de licenciamento e <u>sem prejuízo do seu prosseguimento</u> na fase em que estiver, <u>poderá considerar manifestação extemporânea dos órgãos e entidades, após avaliação de conformidade e da relação direta com a atividade ou o empreendimento</u>.

Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a <u>autorização do órgão</u> responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, <u>bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá <u>outras providências</u>.</u>

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos de <u>significativo impacto</u> ambiental <u>que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA)</u>, assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), <u>só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.</u>

§1º Para efeitos desta Resolução, entende-se por órgão responsável pela administração da UC, os <u>órgãos executores do Sistema Nacional de Unidade</u> <u>de Conservação (SNUC)</u>, conforme definido no inciso III, art. 6º da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000.

§2º Durante o prazo de 5 anos, contados a partir da publicação da Resolução nº 473, de 11 de dezembro de 2015, o licenciamento de empreendimento de significativo impacto ambiental, localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput, com exceção de RPPNs, Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e Áreas Urbanas Consolidadas. (redação dada pela Resolução nº 473/2015).

- **Art. 2º** A autorização de que trata esta Resolução deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da primeira licença prevista, ao órgão responsável pela administração da UC que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental, no prazo de até 60 dias, a partir do recebimento da solicitação.
- §1º A autorização deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir do aceite do EIA/RIMA.

Art. 2°,

- §2º O órgão ambiental licenciador deverá, <u>antes de emitir os termos de referência do EIA/RIMA</u>, consultar formalmente o órgão responsável pela administração da UC quanto à necessidade e ao conteúdo exigido de estudos específicos relativos a impactos do empreendimento na UC e na respectiva ZA, o <u>qual se manifestará no prazo máximo de 15 dias úteis</u>, contados do recebimento da consulta.
- §3º Os <u>estudos específicos a serem solicitados deverão ser restritos à avaliação dos impactos do empreendimento na UC ou sua ZA</u> e aos objetivos de sua criação.
- § 4º O órgão responsável pela administração da UC facilitará o acesso às informações pelo interessado.
- § 5º Na existência de <u>Plano de Manejo da UC</u>, devidamente publicado, <u>este deverá ser observado para orientar a avaliação dos impactos</u> na UC específica ou sua ZA.
- § 6º Na hipótese de <u>inobservância do prazo</u> previsto no *caput*, o órgão responsável pela administração da UC deverá encaminhar, ao órgão licenciador e ao órgão central do SNUC, a <u>justificativa para o descumprimento</u>.

- **Art. 3º** O órgão responsável pela administração da UC <u>decidirá</u>, <u>de forma</u> <u>motivada</u>:
- I pela emissão da autorização;
- II pela exigência de estudos complementares, desde que previstos no termo de referência;
- III pela incompatibilidade da alternativa apresentada para c empreendimento com a UC;
- IV pelo indeferimento da solicitação.
- § 1º A autorização integra o processo de licenciamento ambiental e especificará, caso necessário, as condições técnicas que deverão ser consideradas nas licenças.
- § 2º Os estudos complementares deverão ter todo seu escopo definido uma única vez, sendo vedada, após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas, salvo quando decorrerem das complementações solicitadas.
- § 3º A não apresentação dos estudos complementares específicos, no prazo acordado com o empreendedor para resposta, desde que não justificada, ensejará o arquivamento da solicitação de autorização.
- § 4º A contagem do prazo para manifestação do órgão responsável pela administração da UC será interrompida durante a elaboração dos estudos complementares específicos ou preparação de esclarecimentos, sendo retomada, acrescido de mais 30 dias, em relação ao prazo original, se necessário.

Art. 3°,

- § 5º Em caso de <u>indeferimento da autorização</u>, o empreendedor será comunicado pelo órgão ambiental licenciador e poderá requerer a <u>revisão da decisão</u>.
- § 6º Na hipótese do inciso III poderão ser apresentadas, pelo empreendedor, alternativas ao projeto em análise que busquem compatibilizar o empreendimento com a UC e sua ZA.

Art. 4º Caso o empreendimento de significativo impacto ambiental afete duas ou mais UCs de domínios distintos, caberá ao órgão licenciador consolidar as manifestações dos órgãos responsáveis pela administração das respectivas Ucs.

Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento:

I – puder causar impacto direto em UC;

II – estiver localizado na sua ZA;

- III estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação da Resolução nº 473, de 11 de dezembro de 2015. (*redação dada pela Resolução nº 473/2015*).
- § 1º Os órgãos licenciadores deverão disponibilizar na rede mundial de computadores as informações sobre os processos de licenciamento em curso.
- § 2º Nos casos das Áreas Urbanas Consolidadas, das APAs e RPPNs, <u>não</u> se aplicará o disposto no inciso III.
- § 3º Nos casos de RPPN, o órgão licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela sua criação e ao proprietário.

Art. 6º Os órgãos ambientais licenciadores estaduais e municipais poderão adotar normas complementares, observadas as regras gerais desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução se aplica às UCs criadas até a data de requerimento da licença ambiental.

PORTARIA MMA 55/2014

Estabelece procedimentos entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama relacionados à Resolução nº 428, de 17 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama e dá outras providências no âmbito do licenciamento ambiental federal.

Hipóteses de aplicação da Portaria:

- I atividade ou empreendimento localizado dentro de unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, indicando as respectivas unidades de conservação;
- II atividade ou empreendimento localizado num raio de até 3 (três) quilômetros da unidade de conservação, nos termos do que dispõe a Resolução nº 428, de 17 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional do Meio Ambiente Conama, indicando as respectivas unidades de conservação.

PORTARIA MMA 55/2014

O Instituto Chico Mendes poderá solicitar <u>reconsideração do Ibama quanto à</u> <u>decisão</u> que definiu ou não a atividade ou o <u>empreendimento como sendo de significativo impacto ambiental</u>.

Rito TR:

- I o Ibama, em até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da FCA, submeterá o termo de referência que deverá contemplar estudos específicos sobre unidades de conservação para a manifestação do Instituto Chico Mendes; e
- II o Instituto Chico Mendes, a partir do recebimento da minuta do termo de referência, apresentará sua contribuição em até 15 (quinze) dias úteis.

Os estudos específicos a que se refere o inciso I deverão ser geoespacializados e contemplar a identificação, a caracterização e a avaliação dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que se relacionam com os objetivos e atributos principais de cada uma das unidades de conservação afetadas e sua ZA, incluídos os estudos espeleológicos no interior das unidades, bem como das respectivas propostas de medidas de controle e mitigadoras.

PORTARIA MMA 55/2014

- Art. 5° O Ibama, após o aceite do EIA/Rima, encaminhará os estudos e a solicitação de autorização ao Instituto Chico Mendes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do § 1° art. 2° da Resolução nº 428, de 2010, do Conama.
- § 1º O Instituto Chico Mendes se manifestará conclusivamente quanto ao impacto da atividade ou empreendimento na UC e sua ZA, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da solicitação.
- § 2º Caso o Ibama solicite complementações ao EIA capazes de alterar o componente avaliado pelo Instituto Chico Mendes, estas serão remetidas para nova manifestação, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento.

- Art. 6° A manifestação conclusiva do Instituto Chico Mendes observará uma das formas de decisão prevista no art. 3° da Resolução nº 428, de 2010, do Conama.
- § 1º Se a decisão se enquadrar numa das hipóteses previstas nos incisos II ou III, do art. 3º da Resolução nº 428/2010, do Conama que tratam, respectivamente, de exigência de estudos complementares, e da incompatibilidade da atividade ou empreendimento com a UC, o Ibama a encaminhará ao empreendedor em até 15 (quinze) dias úteis de seu recebimento.
- § 2° Se a decisão do Instituto Chico Mendes se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do art. 3° da Resolução nº 428, de 2010, do Conama, o Ibama, assim que receber a complementação do empreendedor, a encaminhará ao Instituto Chico Mendes em até 15 (quinze) dias úteis.
- § 3° Na hipótese do inciso III do art. 3° da Resolução nº 428, de 2010, do Conama poderão ser apresentadas pelo empreendedor alternativas ao projeto em análise, que busquem compatibilizar a atividade ou empreendimento com a UC e sua ZA.
- § 4° No caso do § 3°, tais informações serão apresentadas ao Ibama que as repassará ao Instituto Chico Mendes em até 15 (quinze) dias úteis.

Art. 6°,

§ 5° - Em caso de indeferimento da solicitação, previsto no inciso IV do art. 3° da Resolução nº 428, de 2010, do Conama, o empreendedor poderá solicitar, por intermédio do Ibama, em até 15 (quinze) dias úteis, revisão da decisão, que deverá ser submetida ao Presidente do Instituto Chico Mendes, o qual terá 15 (quinze) dias úteis para encaminhar ao Ibama o resultado da revisão.

§ 6° - O Ibama poderá solicitar reconsideração, fundamentadamente, da manifestação do Instituto Chico Mendes, hipótese em que ambos terão o prazo sucessivo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Art. 7º - A autorização emitida pelo Instituto Chico Mendes poderá especificar, caso necessário, condições técnicas que deverão ser consideradas, obrigatoriamente, nas licenças, relacionadas à avaliação dos impactos da atividade ou empreendimento às unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, considerados os objetivos de sua criação e principais atributos.

Art. 8° - Caso o EIA/Rima ou a análise técnica do Ibama identifique impactos significativos a unidade de conservação federal específica ou a sua zona de amortecimento, ainda que a atividade ou empreendimento não esteja enquadrado nos incisos I ou II do art. 2° desta Portaria, o Ibama deverá solicitar a autorização ao Instituto Chico Mendes.

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A EIA/RIMA

Art. 9° - O processo de licenciamento ambiental federal de atividades e empreendimentos não sujeitos a EIA/Rima localizados dentro de unidade de conservação federal dependerá de autorização do Instituto Chico Mendes, devendo ser observados os procedimentos relativos à elaboração de termo de referência, análise e manifestação conclusiva, conforme disposto no Capítulo II.

Art. 10 - Nos processos de licenciamento ambiental previstos no art. 5º da Resolução nº 428, de 2010, do Conama, o Ibama cientificará o Instituto Chico Mendes do licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do aceite dos estudos ambientais.

- § 1º O documento de ciência deverá ser acompanhado pela FCA.
- § 2° Eventuais contribuições técnicas produzidas pelo Instituto Chico Mendes não terão caráter vinculante.

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS QUE IMPACTEM CAVIDADES NATURAIS SUBTERRÂNEAS

- Art. 11 Nos processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que afetem o patrimônio espeleológico localizado em unidades de conservação federais, o Ibama exigirá a realização de estudos ambientais espeleológicos específicos, concomitantes aos demais estudos ambientais, que contenham a classificação do grau de relevância de cavidades naturais e as medidas e ações para preservação de cavidades testemunho e de conservação do patrimônio espeleológico, conforme §§ 1º e 4º, do art. 4º do Decreto nº 99.556, de 1990.
- § 1º O Ibama fará a avaliação definitiva da classificação do grau de relevância de cavidades naturais observadas as condicionantes específicas indicadas pelo Instituto Chico Mendes no âmbito da autorização para o licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento.
- § 2º A definição da área de influência das cavidades naturais, incluída sua eventual alteração, será realizada pelo Ibama, ouvido, quando couber, o Instituto Chico Mendes, podendo ser solicitados estudos específicos, em conformidade com o § 2º do art. 4º da Resolução nº 347, de 2004, do Conama.

Art. 12 - As propostas de compensação por impactos negativos irreversíveis em cavidade natural subterrânea no licenciamento de atividade ou empreendimento localizado fora de unidade de conservação federal somente serão avaliadas pelo Instituto Chico Mendes, quando o Ibama manifestar entendimento pela inexistência de outras cavidades representativas que possam ser preservadas, nos termos do § 1º do art. 4º do Decreto nº 99.556, de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 6.640, de 2008.

Parágrafo único - A manifestação do Ibama prevista no *caput* será baseada em estudo elaborado pelo empreendedor, que deverá conter a comprovação da inexistência de outras cavidades representativas a serem preservadas na área da atividade ou empreendimento e a proposta de compensação.

Art. 13 - O Instituto Chico Mendes definirá, em conjunto com o empreendedor, as outras formas de compensação, nos termos do § 3º do art. 4º do Decreto nº 99.556, de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 6.640, de 2008, e as informará ao Ibama para elaboração de condicionante do licenciamento ambiental, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento das propostas de compensação.

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ENVOLVENDO ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL

- Art. 14 O Ibama poderá solicitar manifestação técnica especializada do Instituto Chico Mendes em assuntos relacionados aos impactos de atividades ou empreendimentos sobre espécies ameaçadas de extinção.
- § 1° A solicitação ao Instituto Chico Mendes para a elaboração de manifestação técnica especializada, incluindo a prevista na Resolução nº 10, de 1996, do Conama, deverá vir acompanhada de:
- I estudo referente aos aspectos serem analisados;
- II apresentação do questionamento específico a ser esclarecido.
- § 2º O Instituto Chico Mendes encaminhará resposta à solicitação no prazo de até 60 (sessenta) dias.
- § 3° As manifestações de que trata o *caput* terão caráter opinativo e não vinculante.

DAS AUTORIZAÇÕES PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO - ASV E PARA CAPTURA E COLETA DE FAUNA NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FEDERAL

Art. 15 - Compete ao Ibama expedir a autorização para supressão de vegetação - ASV para implantação de atividades ou empreendimentos localizados em unidade de conservação federal quando for competente para realizar o licenciamento ambiental.

Parágrafo único - As condições específicas para o inventário florestal ou levantamento fitossociológico e para o manejo das espécies florestais deverão ser apresentadas na autorização para o licenciamento pelo Instituto Chico Mendes, que será responsável pelo seu acompanhamento e fiscalização.

- Art. 16 Compete ao Ibama expedir a autorização para captura e coleta de fauna em unidade de conservação federal quando exigida no procedimento de licenciamento ambiental de competência federal.
- § 1º O Ibama solicitará anuência prévia do Instituto Chico Mendes antes da emissão da autorização.
- § 2º O Instituto Chico Mendes se manifestará em até 15 dias úteis sobre a solicitação de que trata o § 1º.
- § 3º O Instituto Chico Mendes poderá enviar contribuições específicas ao Ibama para inclusão na autorização.

DOS PROCEDIMENTOS DE ACOMPANHAMENTO DA AUTORIZAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS

Art. 17 - Caberá, prioritariamente, ao Instituto Chico Mendes acompanhar o cumprimento das condições estabelecidas na sua autorização para o licenciamento.

Art. 18 - Caso o Ibama ou o Instituto Chico Mendes constate inconformidades relativas ao cumprimento das condições estabelecidas na autorização para licenciamento, deverão informar-se reciprocamente da situação, sem prejuízo do regular exercício do poder de polícia.

Art. 19 - A troca de expedientes e documentações entre o Ibama e o Instituto Chico Mendes se dará, exclusivamente, entre os Diretores responsáveis pelas áreas de licenciamento e autorização, preferencialmente por meio eletrônico.

DOS PROCEDIMENTOS DE ACOMPANHAMENTO DA AUTORIZAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO ENTRE OS ÓRGÃOS

Art. 17 - Caberá, prioritariamente, ao Instituto Chico Mendes acompanhar o cumprimento das condições estabelecidas na sua autorização para o licenciamento.

Art. 18 - Caso o Ibama ou o Instituto Chico Mendes constate inconformidades relativas ao cumprimento das condições estabelecidas na autorização para licenciamento, deverão informar-se reciprocamente da situação, sem prejuízo do regular exercício do poder de polícia.

Art. 19 - A troca de expedientes e documentações entre o Ibama e o Instituto Chico Mendes se dará, exclusivamente, entre os Diretores responsáveis pelas áreas de licenciamento e autorização, preferencialmente por meio eletrônico.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Será objeto de regulamentação própria pelo Instituto Chico Mendes a autorização de interferência em unidades de conservação federal quando relacionadas aos objetivos e diretrizes de criação e gestão das unidades e não passíveis de licenciamento ambiental.

Art. 21 - Caso identificada, no trâmite de processo de licenciamento ambiental, situação que tipifique o ilícito penal previsto no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o servidor deverá dar ciência à autoridade superior para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 22 - As Autarquias deverão promover os ajustes necessários em seus atos normativos internos para dar fiel cumprimento ao disposto nesta Portaria.

Art. 23 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 24 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PROCEDIMENTOS PARA ASV

- 1) Legislação em âmbito federal
- 2) Exemplo prático estudo e ASV

Lei 12.651/2012- Código Florestal

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para <u>uso alternativo do solo</u>, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de <u>prévia autorização</u> do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 3° No caso de <u>reposição florestal</u>, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de <u>espécies nativas</u> do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

Art. 2°, § 2°, VI - <u>uso alternativo do solo</u>: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

Lei 12.651/2012- Código Florestal

Art. 26, § 4° O <u>requerimento de autorização de supressão</u> de que trata o caput conterá, <u>no mínimo</u>, <u>as seguintes informações</u>:

- I a localização do imóvel, das <u>Áreas de Preservação</u> <u>Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito,</u> por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;
- II a <u>reposição ou compensação florestal</u>, nos termos do § 4o do art. 33;
- III a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;IV o uso alternativo da área a ser desmatada.
- Art. 33, § 4° A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

Lei 12.651/2012- Código Florestal

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da **flora** ou da **fauna** ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, **dependerá** da **adoção de medidas compensatórias e mitigadoras** que assegurem a conservação da espécie.

- Nos empreendimentos licenciados pela Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama que envolvam supressão de vegetação é emitida a Autorização de Supressão de Vegetação ASV e as respectivas Autorizações de Utilização de Matéria-Prima Florestal AUMPF de acordo com os procedimentos descritos na IN 06/2009.
- A ASV tem o prazo de validade de acordo com a especificidade de cada empreendimento.
- A ASV define a área de supressão e discrimina, quando for o caso, as Áreas de Preservação Permanente.
- A ASV é emitida sem o volume de matéria-prima e discriminação de espécies.

- A emissão da ASV pela DILIC é subsidiada pela caracterização qualitativa dos tipos de vegetação a serem suprimidos.
- A caracterização qualitativa da vegetação deve:
- I Ser realizada por profissional habilitado com experiência comprovada na área, com apresentação de CTF (Cadastro Técnico Federal), registro no Conselho de Classe e Anotação de Responsabilidade Técnica;
- II Conter mapas e/ou imagens de satélite em escala adequada, com a delimitação de cada área objeto de supressão, e a localização das unidades amostrais usadas no levantamento florístico;
- III Apresentar a metodologia adotada, tamanho e forma das unidades amostrais; e
- IV Conter levantamento florístico.

- Em caso de previsão de supressão de espécies constantes de lista oficial da flora brasileira ameaçada de extinção e dos anexos da CITES, as áreas onde tais espécies ocorrem devem ser, previamente à supressão, objeto de um Programa de Salvamento de Germoplasma Vegetal.
- O Programa de Salvamento de Germoplasma Vegetal deve ser apresentado junto com a caracterização qualitativa da vegetação contendo, pelo menos, o plano de destinação do germoplasma coletado, as espécies selecionadas para coleta e a metodologia com cronograma detalhado.

- Para o aproveitamento da matéria-prima florestal o empreendedor detentor da ASV deve solicitar a AUMPF junto à Superintendência do Ibama, mediante a apresentação da seguinte documentação:
- I Requerimento conforme Anexo I;
- II Romaneio da referida matéria-prima, conforme Anexo II;
- III Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo CREA do Engenheiro Responsável pelas informações;
- IV Informações sobre o local em que se encontra a matériaprima florestal: nome, endereço (se for o caso) e Coordenadas Geográficas da sua localização.

- As vistorias por amostragem o Ibama deverá, dentre outros, avaliar os seguintes aspectos técnicos:
- I Verificação da área com vegetação suprimida;
- II Verificação dos volumes por espécie e totais apresentados no romaneio;
- III Conferência dos tocos na área de supressão; e,
- IV Verificação de eventual exploração seletiva fora da área autorizada.

- A recuperação ambiental imposta como condicionante para o licenciamento ambiental será considerada reposição florestal para os fins necessários à retirada da matéria-prima florestal do empreendimento.



Exemplo - solicitação de ASV

USO DO SOLO	ÁREA TOTAL (ha)	PERCENTUAL
Corpo d'água	0,20	0,02
Estrada	14,96	1,16
Floresta Ombrófila Alterada	300,92	23,43
Floresta Ombrófila Alterada com castanheiras remanescentes	37,24	2,90
Floresta Ombrófila Aluvial Alterada	7,07	0,55
Floresta Ombrófila em estágio inicial de regeneração - "Juquira"	75,33	5,87
Instalação rural	2,79	0,22
Pastagem	811,24	63,17
Solo exposto	0,17	0,01
Várzea	34,32	2,67
TOTAL ADA – ÁREA ESCOPO DA ASV	1.284,24	100,00

- Método utilizado para a elaboração do estudo da vegetação envolve as seguintes atividades:
- Mapeamento do Uso do Solo e Cobertura Vegetal;
- Identificação e Delimitação de Áreas de Proteção Permanente (APP);
- Delineamento da Amostragem;
- Estabelecimento das Unidades Amostrais;
- Coleta dos Dados;
- Registro dos Dados;
- Caracterização florística;
- Processamento do Material Botânico Coletado;
- Registro Fotográfico;
- Processamento e Análise de Dados.

- Delineamento amostral parcela de área fixa de formato retangular, com as seguintes dimensões:
- Tipologias de porte florestal: 10 m x 50 m (0,05 ha), para levantamento do estrato arbóreo; subparcela de 5 m x 5 m (0,0025 ha), para o levantamento do estrato arbustivo (ou de regeneração); e uma subparcela de 1 m x 1 m (0,0001 ha) para o levantamento do estrato herbáceo.
- Tipologias de porte arbustivo e herbáceo: 5 m x 20 m (0,01 ha) para o levantamento dos indivíduos arbóreo-arbustivos; com uma subparcela de 2,5 m x 5 m (0,00125 ha) para o levantamento do estrato de regeneração; e quatro subparcelas de 1 m x 1 m (0,0001 ha) para o levantamento do estrato herbáceo.
- Levantamento florístico realizado por meio de caminhamento aleatório e durante a coleta dos dados para a análise fitossociológica.

- Listas de <u>espécies ameaçadas</u> consultadas para o inventário:
- Lista Vermelha das Espécies Ameaçadas, elaborada pela União Internacional para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais (IUCN, 2013);
- Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçada de Extinção publicada na Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente (MMA) nº 9/2008; e
- Lista de Espécies da Flora Ameaçadas do Estado.

- Espécies protegidas verificada a partir de consultas às:
- Leis federais e estaduais;
- Anexo II da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção -CITES, de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 378/2006;
- Investigada a existência de espécies de interesse econômico e raras, por meio de consulta à bibliografia específica.

- •A respeito da localização das unidades amostrais (Parcelas), o RT informou que foram estabelecidas 48 parcelas para o levantamento florístico, das quais 35 foram levantadas para obter os dados do inventário florestal.
- •O relatório observou que, durante a compilação dos dados secundários e das observações e coletas realizadas em campo, foram listadas 618 morfoespécies de plantas vasculares distribuídas nos ambientes amostrados. Ainda, segundo o RT os ambientes florestais se destacaram pela maior riqueza, abrigando cerca de 70% das morfoespécies diagnosticadas na área a ser suprimida.
- •As áreas de pastagem e as "juquiras" se apresentam muito descaracterizadas e, quando comparadas com as áreas florestais da região, podem ser consideradas de baixa relevância do ponto de vista da conservação da flora local.

- O relatório avaliou que, dentre as espécies listadas, quatro são ameaçadas de extinção: *Bertholletia excelsa* (castanheira), *Mezilaurus itauba* (itaúba), *Heteropsis spruceana* (cipó-titica) e *Virola surinamensis* (ucuúba-da-várzea), todas diagnosticadas no interior dos remanescentes florestais.
- •A respeito das espécies imunes de corte, o Relatório Técnico (RT) informou que três espécies observadas na área do empreendimento são consideradas imunes ao corte: *Euterpe oleraceae* (açai), *Euterpe precatoria* (açaí-solitário) e *Bertholletia excelsa* (castanheira).

• O Inventário Florestal estimou um volume total do material lenhoso aéreo de 101.818,1 m3 gerado pela supressão da vegetação. Do total do material lenhoso, 64.849,8 m3 corresponde à madeira (volume aportado pelos troncos).

Do total de 64.849,8 m3, o valor de 39.079,4 m3 corresponde a toras (troncos com DAP ≥ 30 cm), sendo 30.189,5 m3 com boas condições físicas e fitossanitárias (QF1 e QF2); deste volume com boas condições físicas e fitossanitárias, 22.837,7 m3 provêm de espécies comerciais e 7.357,8m3 de espécies com potencial comercial **indeterminado**.

 Tratando da mitigação e/ou compensação dos impactos gerados pela supressão da vegetação na área escopo do pedido de ASV, o empreendedor informou que deverão ser considerados o "Plano de Compensação Ambiental" e o "Programa de Conservação da Biodiversidade Florística do Projeto", detalhado no Plano Básico Ambiental – PBA, os quais preveem as ações relacionadas ao restabelecimento da conectividade florestal, aproveitamento de biomassa nas áreas de supressão vegetal, resgate de germoplasma visando à conservação ex-situ, pesquisas sobre espécies nativas visando à sua propagação e reintrodução em locais de recuperação de áreas degradadas, em locais de plantios de enriquecimento ou de restauração florestal como forma de manter a conectividade entre remanescentes de vegetação nativa.

EXEMPLO DE CONDICIONANTES DE ASV

- Comunicar ao IBAMA o início das atividades de supressão.
- Comunicar imediatamente ao IBAMA, a ocorrência de qualquer acidente que cause danos ambientais, estando a continuação da supressão condicionada à manifestação deste Instituto.
- Coletar, durante toda atividade de supressão, propágulos reprodutivos (sementes, estacas, rizomas etc), plântulas e indivíduos das espécies vegetais nativas da região, objetivando a preservação dessas espécies, principalmente as endêmicas e ameaçadas de extinção.
- Armazenar o solo orgânico em local adequado e/ou utilizá-lo para recuperação das áreas degradadas.
- Não é permitido o depósito do material oriundo da supressão de vegetação, em aterros e em mananciais hídricos.
- Fica proibido o uso do fogo para eliminação da vegetação, bem como a queima do material oriundo do desmatamento.

EXEMPLO DE CONDICIONANTES DE ASV

- Realizar a supressão de vegetação de forma que seja garantido o resgate e/ou o afugentamento da fauna. (necessária autorização de fauna)
- Propiciar o aproveitamento da matéria-prima florestal conforme as determinações da Instrução Normativa Ibama n° 6, de 7 de abril de 2009.
- Executar as medidas de mitigação, controle e de compensação, relacionadas à supressão de vegetação, previstas no Plano Básico
 Ambiental – PBA (e suas complementações).
- Realizar a coleta de germoplasma da espécie Bertholletia excelsa, na área classificada como Floresta Ombrófila Alterada com Castanheiras Remanescentes, visando a produção e o plantio de mudas.
- Efetuar o plantio imediato de, no mínimo, 8.860 mudas da espécie Bertholletia excelsa. Os plantios deverão ser identificados e monitorados pelo período de 4 (quatro) anos, aplicando-se os tratos culturais necessários. Os indivíduos mortos deverão ser substituídos de modo a garantir a manutenção da população inicial.

EXEMPLO DE CONDICIONANTES DE ASV

- Efetuar plantios de enriquecimento com as espécies *Euterpe oleraceae* (açai) e *Euterpe precatoria* (açaí-solitário), observando-se as especificidades ecológicas requeridas por essas espécies.
- Apresentar, no prazo de 1 (um) mês após o término das atividades de supressão, relatório conclusivo com documentação fotográfica dos trabalhos efetuados, incluindo documento que comprove a destinação final da madeira e demais materiais lenhosos.

PROCEDIMENTOS PARA ABIO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 14 DE JULHO DE 2017

- Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a solicitação e emissão de Autorização para Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (Abio) no âmbito dos processos de licenciamento ambiental federal.
- Art. 2º Para fins de aplicação destes procedimentos, adotar-se-ão as seguintes definições:
- I <u>Afugentamento</u>: procedimento destinado a promover a fuga de animais de um local devido à ameaça por um determinado impacto ambiental;
- II <u>Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (Abio):</u> autorização emitida pelo Ibama que permite ao empreendedor manejar, capturar, coletar e transportar material biológico animal com a finalidade de realização das atividades de levantamento/ diagnóstico, monitoramento e resgate no âmbito do processo de licenciamento ambiental federal;
- III Base de triagem e reabilitação de animais silvestres:
- estrutura com a função de receber, identificar, avaliar, triar, tratar, reabilitar e destinar adequadamente os animais silvestres provenientes das atividades de Afugentamento/Resgate;
- IV <u>Captura</u>: procedimento de apanha, detenção, contenção ou impedimento de movimentação de espécime, de forma temporária, inclusive por meio químico, seguido de soltura, com exceção de fauna impossibilitada de soltura;

PROCEDIMENTOS PARA ABIO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 14 DE JULHO DE 2017

- V <u>Coleta</u>: procedimento de obtenção de material biológico, seja pela remoção definitiva do espécime de seu habitat, seja pela coleta de amostras biológicas;
- VI <u>Fauna impossibilitada de soltura</u>: Indivíduo não apto a ser devolvido à natureza após a captura, seja por ser espécie exótica ou por não possuir condições fisiológicas para tal;
- VII <u>Destinação final de fauna impossibilitada de soltura</u>: procedimento com a finalidade de destinar exemplar de fauna impossibilitado
- de soltura à instituição apta e autorizada legalmente e tecnicamente a mantêlo;
- VIII <u>Levantamento/diagnóstico</u>: procedimento diagnóstico utilizado para caracterizar a biota de determinado recorte geográfico;
- IX <u>Material biológico</u>: organismo ou parte deste, incluindo carcaças e fragmentos;
- X <u>Monitoramento</u>: procedimento utilizado para aferir indicadores de determinada comunidade, população ou fator abiótico, e demais interações possíveis desses, em um determinado intervalo de tempo e recorte geográfico, com a finalidade de verificar a ocorrência de mudanças, identificar os principais fatores modificadores, avaliar os efeitos e impactos nos ecossistemas, nas comunidades, nas populações e/ou nas espécies e aferir a efetividade de determinado programa ambiental;

PROCEDIMENTOS PARA ABIO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 14 DE JULHO DE 2017

- XI <u>Plano de Trabalho</u>: documento que apresenta o detalhamento executivo da metodologia das atividades de levantamento/ diagnóstico de fauna terrestre e aquática, a ser apresentado antes das atividades de campo;
- XII <u>Programa Ambiental</u>: documento que apresenta o detalhamento executivo da metodologia das atividades de monitoramento, afugentamento/resgate ou outras relacionadas à fauna terrestre ou aquática;
- XIII Reabilitação: ação de recuperar as condições sanitárias, físicas e comportamentais de um animal silvestre, de modo que o permita se desenvolver em seu ambiente natural de forma independente e de acordo com as características biológicas de sua espécie;
- XIV Relação da Equipe Técnica (RET): documento encaminhado pelo empreendedor, contendo relação da equipe técnica de campo (apenas profissionais graduados em áreas relacionadas às atividades) e respectiva declaração de regularidade (Cadastro Técnico Federal do Ibama, Conselhos de Classe e aptidão técnica para a realização dos trabalhos);
- XV Resgate: procedimento de salvamento e retirada de espécimes de um local devido à ameaça por impacto ambiental;
- XVI <u>Soltura</u>: procedimento de restituir o espécime à natureza, preferencialmente em seu ambiente natural de origem ou semelhante, dentro dos limites de sua distribuição geográfica.

- Art. 3º O empreendedor deverá solicitar Abio nas hipóteses das atividades elencadas abaixo, sempre que estas envolverem, mesmo que potencialmente, captura, coleta e/ou transporte de material biológico:
- I levantamento/diagnóstico de fauna terrestre e/ou biota aquática;
- II monitoramento de fauna terrestre e/ou biota aquática;
- III resgate e soltura de fauna terrestre e/ou biota aquática.
- § 1° O <u>manejo</u>, <u>transporte e soltura de alevinos com finalidade de repovoamento/peixamento</u> estão sujeitos à a<u>provação do programa ambiental</u>, porém não necessitam de Abio, devendo cumprir a legislação pertinente a esse tipo de atividade.
- § 2º Para outras atividades que envolvam manejo de fauna silvestre e não se enquadrem no disposto acima, o Ibama deverá ser consultado.

Art. 4º - A emissão da Abio compreende as seguintes etapas:

- I envio pelo empreendedor dos itens descritos nos incisos I, II e III do art. 5º desta IN:
- II análise e solicitação de complementações (quando necessário) pelo lbama;
- III aprovação dos itens mencionados e emissão da Abio.

Parágrafo único - A emissão da Abio dependerá da prévia aprovação do Plano de Trabalho ou Programa (s). Ambiental (is), bem como da regularidade da documentação necessária.

- Art. 5° A solicitação de Abio deverá ser encaminhada ao Ibama pelo empreendedor, acompanhada de:
- I Requerimento de Licença/Autorização realizado através do Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGA);
- II Plano de Trabalho ou Programa Ambiental observando a itemização e respectivos conteúdos mínimos definidos pela Instituição, conforme o tipo de atividade a ser executada:
- a) levantamento/diagnóstico de fauna terrestre e/ou biota aquática;
- b) monitoramento de fauna terrestre e/ou biota aquática;
- c) resgate de fauna terrestre e/ou biota aquática.
- III documentos discriminados abaixo:
- a) ficha de solicitação da Abio, em formato digital editável, conforme modelo do Anexo III, disponível no sítio eletrônico do Ibama;
- b) Relação da Equipe Técnica (RET) e respectiva declaração de regularidade (Cadastro Técnico Federal do Ibama, Conselhos de Classe e aptidão técnica para a realização dos trabalhos), em formato digital, conforme modelo do Anexo II disponível no sítio eletrônico do Ibama;
- c) Certificado de Regularidade válido perante o Cadastro Técnico Federal, do empreendedor e consultorias responsáveis pelas atividades objeto da Abio (inclusive consultor autônomo);

Art. 5°,

- d) link do currículo na plataforma Lattes com demonstração de experiência do(s) coordenador(es) geral(is) e do(s) coordenador(es) dos grupos taxonômicos na(s) atividade(s) a ser(em) desenvolvida(s);
- e) autorização (ões) do (s) proprietário (s), caso haja previsão de captura, coleta, soltura e/ou transporte de material biológico dentro dos limites de propriedades particulares a autorização deverá ser nominal à empresa de consultoria e fazer referência ao empreendimento, ao tipo de atividade e ao período de execução desta;
- f) registro ativo de anilhador(es) e de seu(s) auxiliar(es), nos casos que demandem marcação de indivíduos da avifauna;
- g) carta (s) de aceite original (is) ou autenticada(s) da(s) instituição(ões) que receberá(ão) material biológico coletado, fazendo referência ao(s) grupo(s) taxonômico(s) que poderá(ão) ser recebido(s), ao empreendimento, ao tipo de atividade a ser realizada;
- h) documento assinado por profissional(is) habilitado(s) que comprove que a base de triagem e reabilitação de animais silvestres possui instalações e capacidade operacional adequadas (caso o empreendedor se responsabilize pela instalação e operação da base) ou Declaração de Hospital Veterinário/Instituição de mesmo teor (caso o empreendedor estabeleça parcerias);

76

Art. 5°,

§ 1° - No caso de empreendimentos hidrelétricos e rodoviários/ ferroviários, o Plano de Trabalho e/ou Programa Ambiental deverá seguir o disposto nas Instruções Normativas Ibama nº 146/2007 e 13/2013 respectivamente, e, naquilo que estas forem omissas, as orientações contidas nesta Instrução Normativa e em demais normativas vigentes, de forma subsidiária.

§ 2º - Deverão ser observados os procedimentos e prazos constantes em legislação/orientação específica relacionada às atividades a serem desenvolvidas, de forma que a emissão da Abio indique que o empreendedor, por meios próprios ou através da consultoria ambiental citada na Abio, está apto a iniciá-las.

- Art. 6° A Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico (Abio) será emitida conforme o modelo do Anexo I.
- § 1º A Abio terá validade somente se acompanhada da Relação da Equipe Técnica (RET) válida.
- § 2º A RET torna-se válida a partir da data de inserção no respectivo processo de Licenciamento Ambiental relacionado.
- § 3º Todos os integrantes da equipe técnica deverão portar a Abio e a última RET válida, ou cópia(s) autenticada(s) desta(s) durante todo o período de execução das atividades de manejo.
- Art. 7º Para fins de publicidade e fiscalização, todas as Autorizações de Captura Coleta e Transporte de Material Biológico emissões, retificações e renovações, bem como suas respectivas Relações da Equipe Técnica (RET) serão disponibilizadas imediatamente no sítio eletrônico do Ibama.
- Art. 8° A validade da Abio está vinculada ao cronograma apresentado e aprovado pelo Ibama, devendo ser observadas as vigências da respectiva licença do empreendimento e dos contratos firmados com empresas de consultoria.

Retificação, Renovação e Alteração da Equipe Técnica

- Art. 9° O empreendedor deverá solicitar a retificação da Abio sempre que houver proposta de alteração das informações constantes na Autorização, apresentando os itens a serem alterados, a documentação pertinente e as respectivas justificativas técnicas.
- § 1º Caso não haja proposta de alteração da metodologia, deverão ser apresentados somente os documentos pertinentes às alterações pleiteadas, não havendo necessidade de reapresentação do Plano de Trabalho ou Programa Ambiental.
- § 2º Caso haja proposta de alteração da metodologia, o Plano de Trabalho ou Programa Ambiental deverá ser reapresentado, indicando de forma explícita as alterações pleiteadas e suas respectivas justificativas técnicas para aprovação do Ibama.
- Art. 10 A metodologia aprovada poderá ser revista a qualquer momento pelo Ibama, mediante justificativa técnica, devendo a respectiva Abio ser retificada sempre que as informações nela contidas forem alteradas.
- Parágrafo único Ocorrendo solicitação de alteração de metodologia por parte do Ibama, uma versão final revisada do Plano de Trabalho ou do Programa Ambiental deverá ser encaminhada pelo empreendedor.

Retificação, Renovação e Alteração da Equipe Técnica

- Art. 11 Caso haja alteração na composição da equipe técnica, o empreendedor deverá encaminhar nova Relação da Equipe Técnica (RET), que será imediatamente disponibilizada no sítio eletrônico do Ibama.
- § 1° A validação de uma nova RET invalida automaticamente a anterior.
- § 2º Quando houver substituição de anilhadores, o Extrato Demonstrativo do Registro do Anilhador deverá ser encaminhado junto à RET.
- Art. 12 Caso seja necessária a continuidade das atividades contempladas pela Abio após seu vencimento, o empreendedor deverá solicitar a renovação da autorização com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, de forma a evitar o interrompimento das ações.
- § 1º O prazo previsto no caput poderá ser alterado, mediante motivação, a critério do Ibama.
- § 2° A solicitação de renovação deverá vir acompanhada de Relatório de Atendimento de Condicionantes, conforme modelo constante no Anexo IV e demais documentos pertinentes.
- § 3° A Abio, cuja renovação for requerida no prazo determinado, ficará automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do Ibama.

Art. 13 - A emissão da retificação ou renovação da Abio dependerá da prévia aprovação dos documentos apresentados.

Art. 14 - A numeração da Abio será mantida nas retificações e renovações, acrescida da numeração ordinal correspondente (ex: Abio XXX/XXXX - 1ª Renovação; Abio XXX/XXXX - 2ª Retificação; Abio XXX/XXXX - 2ª Retificação da 1ª Renovação).

Disposições Finais

Art. 15 - O coordenador de grupo taxonômico deverá permanecer em campo durante todo o período das atividades.

Art. 16 - Sempre que houver necessidade de anilhamento de avifauna, deverão ser utilizadas anilhas padrão Cemave/ICMBio (Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres).

- Art. 17 A solicitação, análise e emissão de autorizações para transporte de fauna impossibilitada de soltura deverão ocorrer no âmbito das Superintendências do Ibama preferencialmente do Estado de origem do animal resgatado, conforme o art. 4º da Portaria Ibama nº12, de 5 de agosto de 2011 e a Orientação Jurídica Normativa nº 47/2013/PFE/Ibama.
- § 1º <u>Deverá ser apresentado laudo assinado por profissional legalmente</u> <u>habilitado atestando a impossibilidade de soltura</u>.
- § 2º Em caso de espécies ameaçadas, o ICMBio deverá ser consultado.

- Art. 18 O Plano de Trabalho e/ou Programa Ambiental e demais documentos técnicos entregues deverão seguir as seguintes especificações:
- I as representações cartográficas deverão ser apresentadas em formato impresso e digital compatível com a utilização de ferramentas de geoprocessamento (datum Sirgas 2000), em escala adequada;
- II toda menção às espécies deverá conter o nome científico e, sempre que existente, o nome popular;
- III os dados brutos provenientes dos estudos deverão ser sempre encaminhados ao Ibama, em formato digital editável e compatível com o padronizado pelo Ibama para cada conjunto de dados ou, na ausência de padronização institucional, segundo o padrão definido pela equipe técnica responsável pelo projeto.

- Art. 19 Caso haja mais de uma consultoria executando o mesmo levantamento, programa ou subprograma, poderá ser emitida uma única autorização.
- Art. 20 Todos os dados gerados são públicos e acessíveis, conforme a Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, salvo casos específicos previstos na legislação.
- Art. 21 Todos os produtos gerados com os dados oriundos das atividades aqui descritas artigos, teses e dissertações, dentre outras formas de divulgação deverão contextualizar sua origem como exigência do processo de licenciamento ambiental federal ao qual se referem.
- Art. 22 A qualquer momento, a critério do Ibama, esta Instrução Normativa poderá ser revisada com o intuito de readequar os procedimentos aqui descritos.
- Art. 23 Fica revogado o documento "Procedimento para emissão de Autorizações de Captura, Coleta e Transporte de Matérias Biológico no Âmbito do Processo de Licenciamento Ambiental".
- Art. 24 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Dispõe sobre procedimentos para o licenciamento ambiental federal de atividades e empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar.

- Procedimentos a serem observados pelo IBAMA no licenciamento ambiental federal.
- Se aplica, também, ao licenciamento de atividades e empreendimentos realizados com tecnologias similares àquelas utilizadas para exploração petrolífera, com fins científicos e de planejamento.
- Avaliação Ambiental de Área Sedimentar AAAS: processo de avaliação baseado em estudo multidisciplinar, com abrangência regional, utilizado pelos Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente como subsídio ao planejamento estratégico de políticas públicas, que, a partir da análise do diagnóstico socioambiental de determinada área sedimentar e da identificação dos potenciais impactos socioambientais associados às atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, subsidiará a classificação da aptidão da área avaliada para o desenvolvimento das referidas atividades ou empreendimentos, bem como a definição de recomendações a serem integradas aos processos decisórios relativos à outorga de blocos exploratórios e ao respectivo licenciamento ambiental;

<u>Estudo Ambiental de Perfuração - EAP</u>: documento elaborado pelo empreendedor que apresenta a avaliação dos impactos ambientais <u>não significativos</u> da atividade de perfuração marítima nos ecossistemas marinho e costeiro;

<u>Estudo Ambiental de Sísmica - EAS</u>: documento elaborado pelo empreendedor que apresenta a avaliação dos impactos ambientais <u>não significativos</u> da atividade de pesquisa sísmica marítima nos ecossistemas marinho e costeiro;

<u>Estudo Ambiental de Teste de Longa Duração - EATLD</u>: documento elaborado pelo empreendedor que apresenta a avaliação dos impactos ambientais <u>não significativos</u> da atividade de teste de longa duração nos ecossistemas marinho e costeiro;

Estudo ambiental de abrangência regional: estudo contendo informações ambientais de <u>caráter regional</u> as quais, <u>após validação pelo Instituto</u> Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA por ato específico, <u>poderão</u> ser utilizadas em processos de licenciamento <u>ambiental de atividades e empreendimentos regulados por esta Portaria</u>;

Estudo Ambiental de Área Sedimentar - EAAS: estudo multidisciplinar de abrangência regional, com objetivo principal de subsidiar a classificação de aptidão de áreas com vistas à outorga de blocos exploratórios de petróleo e gás natural, bem como produzir informações ambientais regionais para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos específicos;

<u>Plano de Controle Ambiental de Sísmica - PCAS</u>: documento elaborado pelo empreendedor que <u>prevê as medidas de controle ambiental a serem adotadas na pesquisa de dados sísmicos</u>, além de informações sobre embarcações e equipamentos utilizados pelo empreendedor;

Relatório em linguagem não técnica: são documentos auxiliares aos estudos ambientais, elaborados em linguagem acessível ao público leigo, com a função de comunicar as principais conclusões do estudo ambiental de referência, tais como: Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, Relatório de Impacto Ambiental de Sísmica -RIAS, Relatório de Impacto Ambiental de Perfuração - RIAP, Relatório de Impacto Ambiental de Teste de Longa Duração - RIATLD;

<u>Teste de Longa Duração - TLD</u>: <u>testes de poços, realizados durante a fase de exploração</u>, com a <u>finalidade precípua de obtenção de dados e informações para conhecimento dos reservatórios</u>, com <u>tempo total de fluxo superior a 72 (setenta e duas) horas</u>;

Art. 3° A atividade de pesquisa de dados sísmicos marítimos e em zonas de transição terra-mar depende de obtenção de <u>Licença de Pesquisa Sísmica</u>-LPS junto ao IBAMA.

Parágrafo único. A Licença de Pesquisa Sísmica-LPS é o ato administrativo mediante o qual se autoriza a atividade de pesquisa de dados sísmicos e se estabelecem condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem observadas pelo empreendedor na execução da atividade.

- Art. 4° O licenciamento ambiental das atividades de <u>pesquisa sísmica</u> obedecerá às seguintes etapas:
- I encaminhamento da Ficha de Caracterização da Atividade-FCA por parte do empreendedor;
- II análise das informações e <u>enquadramento</u> da atividade, por parte do IBAMA, nas seguintes classes de licenciamento:
- a) <u>Classe 1</u> Pesquisas sísmicas em <u>profundidade inferior a 50 metros ou em áreas de sensibilidade ambiental</u>, sendo exigida a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental <u>EIA/RIMA</u>;

Art. 4,

- b) Classe 2 Pesquisas sísmicas em <u>profundidade entre 50 e 200 metros</u>, sendo exigida a elaboração de <u>Estudo Ambiental de Sísmica/Relatório de Impacto Ambiental de Sísmica EAS/RIAS</u>;
- c) Classe 3 Pesquisas sísmicas <u>em profundidade superior a 200 metros</u>, sendo exigida a elaboração de <u>Estudo Ambiental de Sísmica -EAS ou Informações Complementares ao Plano de Controle Ambiental de Sísmica -PCAS</u>;
- III emissão do Termo de Referência pelo IBAMA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de protocolo da FCA;
- IV encaminhamento do Termo de Requerimento da Licença de Pesquisa Sísmica pelo empreendedor, juntamente com a documentação exigida pelo Termo de Referência, dando-se a devida publicidade;
- V realização de Audiência Pública ou outra forma de Consulta Pública, quando couber;
- VI realização de vistorias, quando couber;
- VII análise pelo IBAMA da documentação apresentada pelo empreendedor, das contribuições advindas da Audiência Pública ou da Consulta Pública e dos resultados das vistorias;

Art. 4,

VIII - solicitação, justificadamente, de esclarecimentos e complementações pelo IBAMA, uma única vez, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

IX - apresentação pelo empreendedor de esclarecimentos e complementações, caso solicitados, no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contados do recebimento da respectiva solicitação do IBAMA, o qual somente poderá ser prorrogado mediante requerimento prévio e justificado;

X - emissão de parecer técnico conclusivo pelo IBAMA; XI - deferimento ou indeferimento do pedido de LPS, dando-se a devida publicidade; e

XII - acompanhamento das condicionantes pelo IBAMA. § 1 O Termo de Referência - TR será estabelecido pelo IBAMA, com detalhamento compatível com as classes de licenciamento previstas no inciso II deste artigo, garantida a participação do empreendedor, quando por este solicitada.

Art. 4,

- § 2 <u>Excepcionalmente</u> e de forma justificada, o prazo para emissão de <u>Termo de</u> <u>Referência</u> será <u>passível de prorrogação até um máximo de 90 (noventa) dias,</u> caso o IBAMA julgue necessário o encaminhamento de informações adicionais ou realização de vistoria para subsidiar a sua elaboração.
- § 3 Caso a <u>documentação solicitada no Termo de Referência não seja</u> <u>encaminhada em até 1 (um) ano</u>, contado da sua emissão, e o empreendedor não se manifeste quanto à intenção de prosseguir com o processo de licenciamento, consultando o IBAMA sobre eventuais atualizações do TR, o <u>processo será arquivado pelo órgão licenciador</u>.
- § 4 Às exigências apresentadas no Termo de Referência poderão ser acrescidas outras pelo IBAMA, de forma justificada, caso a análise da documentação apresentada pelo empreendedor ou informações oriundas da consulta pública, posteriormente, indiquem tal necessidade.
- § 5 Quando a pesquisa sísmica envolver áreas situadas em mais de uma classe de licenciamento, o enquadramento deverá ser realizado com base na <u>sensibilidade ambiental</u> das áreas a serem impactadas e no potencial de interferência da atividade a ser licenciada na atividade pesqueira ou em outra atividade socioeconômica.
- § 6 Nas áreas que já tenham sido objeto de estudos ambientais de abrangência regional, o IBAMA poderá estabelecer critérios alternativos para a definição do enquadramento previsto no inciso II deste artigo.

Art. 4°,

§7° Desde que não se enquadre na exigência de que trata o art.10 da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, o IBAMA, justificadamente, após análise da FCA, poderá autorizar diretamente a realização de pesquisas sísmicas em Classe 3, em função de sua localização, duração ou tecnologia empregada.

§ 8° A critério do IBAMA e de forma justificada poderão ser emitidos pareceres técnicos parciais, relativos a análises de questões específicas dos estudos ambientais.

§ 9° As etapas descritas nos incisos V, VI e VII deste artigo podem ser executadas em qualquer ordem cronológica, a critério do IBAMA.

- Art. 5° Ao empreendedor será facultada a elaboração do Plano de Controle Ambiental de Sísmica-PCAS, de acordo com Termo de Referência emitido pelo IBAMA.
- § 1° No caso de licenciamento em Classe 3 em que o PCAS esteja aprovado, o empreendedor deverá apresentar documento de Informações Complementares ao PCAS, conforme Termo de Referência emitido pelo IBAMA, ficando dispensado de apresentar EAS.
- § 2° As informações e projetos ambientais aprovados no PCAS poderão, a critério do IBAMA, ser <u>aproveitados também em licenciamentos em Classe 1 ou Classe 2</u> da mesma empresa.
- § 3° Caso o empreendedor utilize os serviços de terceiro que já possua PCAS aprovado pelo IBAMA, estará dispensado de apresentar o referido documento, assumindo, no entanto, a corresponsabilidade pela adequada implementação das medidas nele previstas.

- Art. 6 O prazo máximo para decisão do IBAMA sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de LPS é de 12 (doze) meses quando o licenciamento for conduzido na Classe 1 ou 6 (seis) meses para o licenciamento nas Classes 2 e 3.
- § 1 A contagem dos prazos estipulados no caput terá início com a apresentação de toda a documentação solicitada no Termo de Referência e no Termo de Requerimento de Licença.
- § 2 A contagem dos prazos estipulados no caput será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou durante a preparação de esclarecimentos solicitados pelo IBAMA ao empreendedor.
- § 3 Os prazos estipulados no caput deste artigo poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do IBAMA.
- Art. 7 A <u>LPS terá prazo de validade</u> compatível com o cronograma apresentado no processo de licenciamento, <u>não podendo ser superior a 5 (cinco) anos</u>.

Parágrafo único. A <u>renovação</u> de LPS deverá ser requerida com a antecedência mínima de <u>30 (trinta) dias da expiração</u> do seu prazo de validade, ficando esta automaticamente prorrogada até a manifestação conclusiva do IBAMA.

DO LICENCIAMENTO DA PERFURAÇÃO DE POÇOS

Art. 8° As atividades de perfuração de poços no ambiente marinho dependem de obtenção de <u>Licença de Operação</u> - LO junto ao IBAMA.

§ 1º A Licença de Operação - LO é o ato administrativo mediante o qual se autoriza a atividade de perfuração marítima e se estabelecem condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem observadas pelo empreendedor na execução da atividade.

§ 2º Para a concessão da Licença de Operação - LO será necessária a <u>avaliação da viabilidade ambiental</u>, da tecnologia a ser empregada e <u>da localização da atividade</u>, bem como das medidas de controle <u>ambiental propostas</u>.

- Art. 9° O licenciamento ambiental das atividades de perfuração marítima obedecerá às seguintes etapas:
- I encaminhamento da Ficha de Caracterização da Atividade-FCA por parte do empreendedor;
- II análise das informações e enquadramento da atividade, por parte do IBAMA, nas seguintes classes de licenciamento:
- a) Classe 1 Perfuração marítima em local com profundidade inferior a 50 metros ou a menos de 50 quilômetros de distância da costa ou em áreas de sensibilidade ambiental, sendo exigida a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA;
- b) Classe 2 Perfuração marítima em local com profundidade entre 50 e 1000 metros, a mais de 50 quilômetros de distância da costa, sendo exigida a elaboração de Estudo Ambiental de Perfuração/Relatório de Impacto Ambiental de Perfuração EAP/RIAP;
- c) Classe 3 Perfuração marítima em local com profundidade superior a 1000 metros, a mais de 50 quilômetros de distância da costa, sendo exigida a elaboração de Estudo Ambiental de Perfuração EAP;

- III emissão do Termo de Referência pelo IBAMA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de protocolo da FCA;
- IV entrega do Termo de Requerimento da Licença de Operação de Perfuração Marítima pelo empreendedor, juntamente com a documentação exigida pelo Termo de Referência, dando-se a devida publicidade;
- V realização de Audiência Pública ou outra forma de Consulta Pública, quando couber;
- VI realização de vistorias, quando couber;
- VII análise pelo IBAMA da documentação apresentada pelo empreendedor e das contribuições advindas da Audiência ou Consulta Pública e dos resultados das vistorias;
- VIII solicitação, justificadamente, de esclarecimentos e complementações pelo IBAMA, uma única vez, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- IX apresentação pelo empreendedor de esclarecimentos e complementações, caso solicitados, no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contados do recebimento da respectiva solicitação do IBAMA, o qual somente poderá ser prorrogado mediante requerimento prévio e justificado;

- X emissão de parecer técnico conclusivo pelo IBAMA;
- XI deferimento ou indeferimento do pedido de LO, dandose a devida publicidade; e
- XII acompanhamento das condicionantes pelo IBAMA.
- § 1° O Termo de Referência será estabelecido pelo IBAMA, com detalhamento compatível com as classes de licenciamento previstas no inciso II deste artigo, garantida a participação do empreendedor, quando por este solicitada.
- § 2° Excepcionalmente e de forma justificada, o prazo para emissão de Termo de Referência será passível de prorrogação, até um máximo de 90 (noventa) dias, caso o IBAMA julgue necessário o encaminhamento de informações adicionais ou realização de vistoria para subsidiar a sua elaboração.
- § 3° Caso a documentação solicitada no Termo de Referência não seja encaminhada em até 1 (um) ano contado da sua emissão e o empreendedor não se manifeste quanto à intenção de prosseguir com o processo de licenciamento, consultando o IBAMA sobre eventuais atualizações do TR, o processo será arquivado pelo órgão licenciador.
- § 4° Às exigências apresentadas no Termo de Referência poderão ser acrescidas outras, a critério do IBAMA e de forma justificada, caso a análise da documentação apresentada pelo empreendedor ou informações oriundas da consulta pública posteriormente indiquem tal necessidade.

- § 5 <u>Excepcionalmente</u> e de forma justificada, o IBAMA poderá solicitar <u>estudo</u> <u>preliminar de modelagem de dispersão de poluentes no mar para subsidiar a elaboração do Termo de Referência</u>.
- § 6 Nas áreas que já tenham sido objeto de estudos ambientais de abrangência regional, o IBAMA poderá estabelecer critérios alternativos para a definição do enquadramento previsto no inciso II deste artigo.
- § 7 A critério do IBAMA e de forma justificada, poderão ser emitidos pareceres técnicos parciais, relativos a análises de questões específicas.
- § 8 As etapas descritas nos incisos V, VI e VII deste artigo podem ser executadas em qualquer ordem cronológica, a critério do IBAMA.

- Art. 10. O IBAMA poderá licenciar as atividades de perfuração de forma integrada, sob a forma de polígonos de perfuração.
- § 1 A <u>delimitação do polígono será proposta pelo empreendedor e</u> <u>estabelecida pelo IBAMA</u>, com base na localização e na extensão da área geográfica, bem como o número estimado, a densidade e a localização prevista dos poços.
- §2° A modalidade de licenciamento de polígonos de perfuração implica no enquadramento em Classe 1.
- Art. 11. O prazo máximo para decisão do IBAMA sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de LO é de 12 (doze) meses, quando o licenciamento for conduzido na Classe 1 (um) ou 6 (seis) meses para o licenciamento nas Classes 2 e 3.
- § 1 A contagem dos prazos estipulados no caput terá início com a apresentação de toda a documentação solicitada no Termo de Referência e do Termo de Requerimento de Licença.
- § 2 A contagem dos prazos estipulados no caput será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos solicitados pelo IBAMA ao empreendedor.
- § 3 Os prazos estipulados no caput deste artigo poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do IBAMA.

Art. 12. A Licença de Operação-LO <u>para atividades de perfuração marítima</u> terá <u>prazo de validade</u> compatível com o cronograma apresentado no processo de licenciamento, <u>não podendo ser superior a 10 (dez) anos</u>.

Parágrafo único. A renovação de Licença de Operação-LO para atividades de perfuração marítima deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade, exceto no caso de licenciamento de polígonos de perfuração, quando a antecedência mínima deverá ser de 120 (cento e vinte) dias, ficando a validade automaticamente prorrogada até a manifestação conclusiva do IBAMA.

DO LICENCIAMENTO DA **PRODUÇÃO**, **ESCOAMENTO** DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E DO **TESTE DE LONGA DURAÇÃO** – TLD

- Art. 13. A <u>implantação ou ampliação de empreendimentos marítimos de</u> <u>produção e escoamento de petróleo e gás natural depende</u> de obtenção das seguintes licenças junto ao IBAMA:
- I Licença Prévia- **LP**: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II Licença de Instalação- LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da licença anterior;
- III Licença de Operação- **LO**: autoriza a operação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores.

- § 1 No caso de empreendimentos compostos por diferentes projetos ou que envolvam diferentes atividades poderão ser emitidas mais de uma Licença de Instalação ou Operação, em sequência a uma única Licença Prévia, de acordo com o cronograma de implementação e características do empreendimento.
- § 2 No caso de empreendimentos que não incluam atividades de instalação, poderá ser concedida diretamente a Licença de Operação.
- § 3 O empreendimento de produção e escoamento de petróleo e gás natural poderá incluir atividades de perfuração em seu escopo, para as quais deverá ser emitida Licença de Operação LO específica.

- Art. 14. O licenciamento ambiental das atividades de produção e escoamento de petróleo e gás natural com vistas à concessão de Licença Prévia-LP obedecerá às seguintes etapas:
- I encaminhamento da Ficha de Caracterização da Atividade-FCA por parte do empreendedor;
- II análise das informações e emissão do Termo de Referência pelo IBAMA para elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de protocolo da FCA;
- III encaminhamento do Termo de Requerimento de Licença Prévia, pelo empreendedor, acompanhado da documentação exigida pelo Termo de Referência, dando-se a devida publicidade;
- IV realização de Audiência Pública ou outra forma de Consulta Pública, quando couber;
- V realização de vistorias, quando couber;
- VI análise pelo IBAMA da documentação apresentada pelo empreendedor, das contribuições advindas da Audiência ou Consulta Pública e dos resultados das vistorias;

Art. 14. (cont. etapas)

VII - solicitação, justificadamente, de esclarecimentos e complementações pelo IBAMA, uma única vez, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VIII - apresentação pelo empreendedor de esclarecimentos e complementações, caso solicitados, no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contados do recebimento da respectiva solicitação do IBAMA, o qual somente poderá ser prorrogado mediante requerimento prévio e justificado;

IX - emissão de parecer técnico conclusivo pelo IBAMA; e

X - deferimento ou indeferimento do pedido de LP, dando-se a devida publicidade.

Art. 14,

- § 1° O Termo de Referência será estabelecido pelo IBAMA, com detalhamento compatível com as características do empreendimento e com a sensibilidade ambiental da região onde será localizado, garantida a participação do empreendedor quando por este solicitada.
- § 2° Excepcionalmente e de forma justificada, o prazo para emissão de Termo de Referência será passível de prorrogação até um máximo de 90 (noventa) dias, caso o IBAMA julgue necessário o encaminhamento de informações adicionais ou realização de vistoria para subsidiar a sua elaboração.
- § 3° Caso a documentação solicitada no Termo de Referência não seja encaminhada em até 1 (um) ano contado da sua emissão e o empreendedor não se manifeste quanto à intenção de prosseguir com o processo de licenciamento, consultando o IBAMA sobre eventuais atualizações do TR, o processo será arquivado pelo órgão licenciador.
- § 4° Às exigências apresentadas no Termo de Referência poderão ser acrescidas outras, de forma justificada, caso a análise da documentação apresentada pelo empreendedor ou informações oriundas da Consulta Pública posteriormente indiquem tal necessidade.
- § 5° A critério do IBAMA e de forma justificada poderão ser emitidos pareceres técnicos parciais, relativos a análises de questões específicas.

Art. 14,

- § 1 O Termo de Referência será estabelecido pelo IBAMA, com detalhamento compatível com as características do empreendimento e com a sensibilidade ambiental da região onde será localizado, garantida a participação do empreendedor quando por este solicitada.
- § 2 Excepcionalmente e de forma justificada, o prazo para emissão de Termo de Referência será passível de prorrogação até um máximo de 90 (noventa) dias, caso o IBAMA julgue necessário o encaminhamento de informações adicionais ou realização de vistoria para subsidiar a sua elaboração.
- § 3 Caso a documentação solicitada no Termo de Referência não seja encaminhada em até 1 (um) ano contado da sua emissão e o empreendedor não se manifeste quanto à intenção de prosseguir com o processo de licenciamento, consultando o IBAMA sobre eventuais atualizações do TR, o processo será arquivado pelo órgão licenciador.
- § 4 Às exigências apresentadas no Termo de Referência poderão ser acrescidas outras, de forma justificada, caso a análise da documentação apresentada pelo empreendedor ou informações oriundas da Consulta Pública posteriormente indiquem tal necessidade.
- § 5 A critério do IBAMA e de forma justificada poderão ser emitidos pareceres técnicos parciais, relativos a análises de questões específicas.
- § 6 As etapas descritas nos incisos IV, V e VI deste artigo podem ser executadas em qualquer ordem cronológica, a critério do IBAMA.

- Art. 15. O licenciamento ambiental das atividades de produção e escoamento de petróleo e gás natural com vistas à concessão de Licença de Instalação-LI ou Licença de Operação-LO obedecerá às seguintes etapas:
- I encaminhamento do Termo de Requerimento de Licença de Instalação ou Operação, pelo empreendedor, acompanhado das informações e documentos adicionais estabelecidos no processo de concessão das licenças anteriores, dando-se a devida publicidade;
- II realização de vistorias, quando couber;
- III análise pelo IBAMA da adequação das informações prestadas e do cumprimento das condicionantes das licenças anteriores;
- IV solicitação, justuficadamente, de esclarecimentos e complementações pelo IBAMA, uma única vez, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- V apresentação pelo empreendedor de esclarecimentos e complementações, caso solicitados, no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contados do recebimento da respectiva solicitação do IBAMA, o qual somente poderá ser prorrogado mediante requerimento prévio e justificado;
- VI emissão de parecer técnico conclusivo pelo IBAMA; VII deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade; e
- VIII acompanhamento das condicionantes pelo IBAMA. § 1 Às exigências apresentadas nas licenças anteriores poderão ser acrescidas outras, e de forma justificada, caso a análise da documentação apresentada pelo empreendedor ou as contribuições recebidas no processo de licenciamento indiquem tal necessidade

Art. 15,

- § 10 Às exigências apresentadas nas licenças anteriores poderão ser acrescidas outras, e de forma justificada, caso a análise da documentação apresentada pelo empreendedor ou as contribuições recebidas no processo de licenciamento indiquem tal necessidade.
- § 2 A critério do IBAMA e de forma justificada poderão ser emitidos pareceres técnicos parciais relativos a análises de questões específicas.
- § 3 As etapas descritas nos incisos II e III deste artigo podem ser executadas em qualquer ordem cronológica, a critério do IBAMA.
- Art. 16. O <u>licenciamento de Teste de Longa Duração-TLD</u> <u>seguirá o procedimento</u> <u>previsto para o licenciamento de empreendimentos de produção e escoamento,</u> obedecendo ao disposto nos arts. 13, 14 e 15 desta Portaria.
- § 1 Seguirá rito processual específico, com base em <u>Estudo Ambiental de Teste de Longa Duração e respectivo Relatório de Impacto Ambiental de Teste de Longa Duração EATLD/RIATLD, o licenciamento de Teste de Longa Duração-TLD que atenda simultaneamente aos seguintes critérios:</u>
- I envolver apenas um poço;
- II ter duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias;
- III estar localizado a mais de 50 (cinquenta) quilômetros da costa; e
- IV estar localizado em águas com mais de 50 (cinquenta) metros de profundidade.

Art. 16,

- § 2 Para TLDs licenciados com base no procedimento especificado no §1º, não haverá exigência de Licença Prévia LP, sendo facultativa a emissão de Licença Instalação-LI, a depender das características do projeto.
- § 3 A Licença de Operação concedida para TLD com as características enunciadas no § 1 deste artigo não poderá ser renovada.
- § 4 O agrupamento de diferentes TLDs no mesmo processo de licenciamento impede a adoção do procedimento especificado no § 1, ensejando procedimento equivalente ao de processos regulares de empreendimentos de produção e escoamento.

- Art. 17. O prazo máximo para decisão do IBAMA sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de licença é de 12 (doze) meses no caso de requerimento de Licença Prévia e de 6 (seis) meses no caso de requerimentos de Licença de Instalação ou Operação e de licenciamento de TLD com procedimento especial, conforme § 1 do artigo anterior.
- § 1 A contagem do prazo estipulado no caput terá início com a apresentação de toda a documentação solicitada no Termo de Referência ou licenças anteriores e do Termo de Requerimento de Licença.
- § 2 A contagem do prazo estipulado no caput será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou a preparação de esclarecimentos solicitados pelo IBAMA ao empreendedor.
- § 3 Os prazos estipulados no caput deste artigo poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do IBAMA.
- Art. 18. O prazo de validade das licenças deverá ser compatível com o cronograma apresentado no processo de licenciamento, considerando os seguintes prazos máximos:
- I 5 (cinco) anos para Licença Prévia;
- II 6 (seis) anos para Licença de Instalação; e
- III 10 (dez) anos para Licença de Operação para produção e escoamento de petróleo e gás natural.

Art. 18,

- § 1 A Licença Prévia-LP e a Licença de Instalação-LI poderão ter os prazos de validade prorrogados pelo IBAMA, mediante requerimento justificado do empreendedor, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias contados da expiração de seu prazo de validade, ficando esta automaticamente prorrogada até a manifestação conclusiva do IBAMA, desde que não ultrapasse o prazo máximo estabelecido nos incisos I e II.
- § 2 A renovação da Licença de Operação-LO deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando esta automaticamente prorrogada até a manifestação conclusiva do IBAMA.

DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS E DO **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REFERÊNCIA**

- Art. 19. O IBAMA, na definição do conteúdo dos estudos necessários ao licenciamento ambiental dos empreendimentos regulados por esta Portaria, inclusive EIA/RIMA, **dispensará** o empreendedor de gerar informações já disponíveis em:
- I estudos ambientais de abrangência regional, devidamente <u>validados</u> <u>pelo IBAMA</u> por ato específico;
- II <u>Estudos Ambientais de Área Sedimentar EAAS e respectivos Relatórios Conclusivos</u>, consolidados após Consulta Pública e validados pela instância competente por <u>ato específico em processos de Avaliações Ambientais de Área Sedimentar AAAS</u>;
- III Processo Administrativo de Referência; e
- IV Outros estudos realizados sob responsabilidade, demanda ou supervisão do poder público federal, inclusive oriundos de outros processos de licenciamento ambiental, a critério do IBAMA.
- Parágrafo único. Para serem consideradas válidas para fins de licenciamento ambiental, as informações referidas neste artigo deverão estar disponíveis publicamente para acesso de qualquer parte interessada, ao menos em meio digital via rede mundial de computadores.

- Art. 20. O IBAMA poderá instaurar e manter Processo Administrativo de Referência, contendo informações apresentadas pelas empresas de petróleo sobre equipamentos, tecnologias, insumos ou outros aspectos das atividades petrolíferas, com o intuito de validar e otimizar o acesso a essas informações e o seu aproveitamento em processos de licenciamento ambiental das atividades reguladas por esta Portaria.
- § 1 Para que as informações constantes em Processo Administrativo de Referência possam ser utilizadas como subsídios em processos de licenciamento ambiental essas devem ser previamente validadas pelo IBAMA e estar publicamente disponíveis para consulta de qualquer parte interessada, resguardados os sigilos protegidos por lei, os quais devem ser claramente informados pelo empreendedor.
- § 2 As informações já depositadas e validadas em Processos Administrativos de Referência <u>poderão ser apresentadas de forma sucinta nos estudos ambientais</u>, devendo o empreendedor informar que o complemento detalhado da informação encontra-se no respectivo processo de referência.

DAS INFORMAÇÕES E SUA PUBLICIDADE

- Art. 21. O IBAMA deverá disponibilizar na rede mundial de computadores, em portal voltado para essa finalidade, informações sobre os processos de licenciamento de que trata esta Portaria, incluindo, no mínimo:
- I termo de requerimento de licença apresentado pelo empreendedor;
- II termo de referência emitido pelo IBAMA;
- III estudo ambiental e respectivo relatório em linguagem não-técnica;
- IV pareceres técnicos emitidos pelo IBAMA;
- V complementações e esclarecimentos prestados pelo empreendedor;
- VI ata resumida de Audiência Pública ou outra Consulta Pública presencial, quando houver;
- VII Licenças ambientais concedidas e suas renovações ou retificações;
- VIII Ato de indeferimento de licença, quando houver.

Art. 21,

- § 1 Sem prejuízo dos meios convencionais de apresentação, os documentos referentes aos estudos ambientais, suas complementações e revisões, deverão ser apresentados ao IBAMA em meio digital, de modo a possibilitar o lançamento das informações na rede mundial de computadores.
- § 2 Para segurança do sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro protegido por lei, as pessoas físicas ou jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso à Administração Pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada, providenciando a retirada da informação protegida do material fornecido em meio digital, aplicando-se o mesmo procedimento às informações de caráter sigiloso que possam ser mencionadas nos pareceres técnicos emitidos pelo órgão licenciador.
- § 3 As informações e documentos de que trata este artigo deverão ser disponibilizados pelo IBAMA na rede mundial de computadores no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua inclusão no processo de licenciamento ambiental.
- § 4 Os Relatórios em linguagem não-técnica somente serão disponibilizados em sua versão aprovada após o IBAMA realizar uma avaliação da adequação formal ao Termo de Referência.
- § 5 Os documentos deverão permanecer disponíveis na rede mundial de computadores por, no mínimo, um ano após o encerramento do processo administrativo de licenciamento.

DA CONSULTA PÚBLICA E DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 22. O IBAMA, na condução dos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos regulados por esta Portaria, promoverá, mediante decisão motivada, consulta pública, presencial ou não, com o objetivo de informar a sociedade e obter contribuições para o processo de tomada de decisão. Parágrafo único. Nos casos de licenciamento submetidos a EIA/RIMA, o IBAMA poderá promover Audiência Pública, observando os requisitos, procedimentos e prazos definidos na legislação pertinente, sem prejuízo de eventual consulta pública não presencial.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 23. Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para empreendimentos similares em uma mesma região, em escala temporal compatível, desde que definida a responsabilidade pelo conjunto de empreendimentos.
- Art. 24. Será admitida pelo IBAMA a **implementação de programas ambientais regionais**, para uma mesma área de concentração de empreendimentos, compartilhados ou não entre empresas, <u>em complementação ou substituição aos projetos ambientais individuais</u>, **desde que definida responsabilidade pela sua execução**.

Parágrafo único. Novos empreendimentos que venham a ser estabelecidos na região em questão poderão ter acesso ao sistema de compartilhamento previsto no caput, a critério do IBAMA.

- Art. 25. O IBAMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:
- I violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; e

Art. 25,

III - Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

- Art. 26. A modificação de projeto que não implique em alteração relevante da avaliação de impacto ambiental realizada como subsídio à concessão da licença ambiental **poderá ser autorizada pelo IBAMA** no mesmo procedimento de licenciamento ambiental, fundamentadamente e mediante ato específico.
- § 1 A solicitação de modificação referida no caput deste artigo deve ser acompanhada das seguintes informações:
- I grau de alteração da avaliação de impactos realizada em função da modificação de projeto; e
- II justificativa para a modificação do projeto após a concessão da licença ambiental.
- § 2 Caso a modificação de projeto implique em alteração relevante das características originais do empreendimento e de seus impactos e riscos ambientais, o IBAMA exigirá novo procedimento de licenciamento ambiental, sem prejuízo de serem aproveitados os atos já praticados e os documentos produzidos anteriormente.
- § 3 O prazo para análise e decisão quanto à autorização para modificação de projeto será definido pelo IBAMA, de acordo com a complexidade da modificação pleiteada.

Art. 27. Sem prejuízo do disposto no art.10 da Lei nº6.938/81, caberá ao IBAMA se manifestar sobre a exigibilidade de licenciamento para outras atividades marítimas de exploração e produção de petróleo não contempladas nesta Portaria, no que solicitará ao empreendedor os subsídios necessários para a avaliação das características do empreendimento, de seus impactos e dos riscos ambientais envolvidos.

Parágrafo único. <u>Com base nas características do empreendimento e na sensibilidade ambiental da região onde ele será localizado</u>, o IBAMA definirá os procedimentos específicos pertinentes ao licenciamento ambiental.



Página institucional: www.ibama.gov.br/licenciamento

Contatos

Jônatas Souza da Trindade Diretor Substituto e Assessor Técnico da DILIC

jonatas.trindade@ibama.gov.br Telefone 61 3316-1282